



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 189340/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, FRANCINE KAPLUM, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, VAGNER TIAGO DA COSTA, VANDERSON MIGUEL DA COSTA, VINICIUS JOSE DA COSTA (FALECIDO(A) EM 2021), WALMIR PERES
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1693/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **JEAN CARLOS MOMENTE BUENO**, e **WALMIR PERES**, em face do Acórdão n. 491/24 – Tribunal Pleno (peça 83), que negou provimento ao Recurso de Revista, e manteve a irregularidade das contas apuradas na Tomada de Contas Extraordinária n. 451523/17 (Acórdão n. 635/20 – Primeira Câmara, peça 42), em razão da percepção de forma indevida de subsídios acima dos valores devidos, nos exercícios de 2014 a 2016, pelos vereadores da **CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**.

A decisão impugnada confirmou a irregularidade do reajuste nos subsídios, concluindo que os depósitos realizados pelos Sr. Jean Carlos Momento Bueno (peça 72) e Sr. Walmir Peres (peças 74-76) não representavam o total devido apurado.

Nos autos originários, determinou-se o ressarcimento pelos vereadores, inclusive pelos embargantes:

“a) ALFO DIAS DE SOUZA – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

centavos); b) ANDERSON LUIZ BUENO – R\$ 62,41 (sessenta e dois reais e quarenta e um centavos); c) EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos); d) JEAN CARLOS MOMENTE BUENO – R\$ 1.567,90 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa centavos); e) JOSÉ ARNALDO DINIZ – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos); f) JOSÉ PIRES BATISTA – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos); g) MARCO ANTÔNIO ROCHA – R\$ 1.507,64 (um mil, quinhentos e sete reais e sessenta e quatro centavos); h) NELSON APARECIDO LUIZ – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos); i) VINICIUS JOSÉ DA COSTA – R\$ 1.842,70 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos); e j) WALMIR PERES – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos).”

Os embargantes pleiteiam a regularidade de suas contas sustentando que realizaram depósito dos valores indicados na decisão. Alegam que não houve má-fé, na eventualidade de se considerar que houve o pagamento a menor, considerando que somente na instrução 696/23 (peça 79) é que foi mencionado que o valor precisaria ser atualizado.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça 88).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, sem razão os embargantes, eis que não há aqui vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Da leitura do Acórdão n. 635/20(peça 42), infere-se que os valores indicados não estavam atualizados:

“A diferença encontrada importa no pagamento maior no total de R\$ 14.388,10 (quatorze mil, trezentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

oitenta e oito reais e dez centavos), os quais devem, necessariamente, ser devolvidos aos cofres públicos devidamente atualizados, conforme os valores e seus respectivos responsáveis descritos na Instrução n.º 4413/19” (peça 42)

A mencionada instrução (peça 39) também esclarece que os valores deveriam ser atualizados até a sua devolução:

“...as quais apontaram que foi pago o montante de R\$ 14.388,10 (catorze mil, trezentos e oitenta e oito reais e dez centavos) a maior aos Vereadores da Câmara Municipal de Marilândia do Sul. Esse valor deverá ser atualizado até a devolução aos cofres públicos.”

Assim, infere-se que os valores depositados pelos embargantes não estavam devidamente atualizados e, portanto, representam somente parte da quitação da dívida, eis que o apontamento é de março de 2020.

De outra banda, não há como se julgar regulares as contas dos recorrentes - a decisão originária não tomou por base somente os recebimentos por parte desses, mas sim a concessão de reajustes incorretos a todos os vereadores do município:

“Em março de 2016 a Lei n. 303/2016 concedeu aos servidores do legislativo o mesmo percentual e periodicidade da Lei n. 302/2016, a qual conferiu a revisão aos vereadores de Marilândia do Sul abrangendo todo o exercício de 2015. Assim, nos períodos de concessão de revisões de subsídios anteriores à Lei Municipal nº 303/2016 não era possível prever que os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo também seriam concedidos e, portanto, regularizados. No que tange aos reajustes, conforme já exposto na decisão vergastada, existiu sobreposição de índices da Lei n. 204/2014 com a n. 225/2014 (abril/2014) e da Lei n. 274/2015 com a n. 302/2016 (janeiro a maio de 2015). Tais recomposições excederam a perda inflacionária, gerando um aumento que contraria a Instrução Normativa n. 72/12 e o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal. O cálculo dos percentuais aplicados e os valores dos subsídios, a título de revisão geral anual, que deveriam ter sido praticados, foram demonstrados nas tabelas constantes na Instrução 4413/19-CGM (peça 39), os quais não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foram questionados pelos recorrentes. Por fim, os valores pagos pelos Sr. Jean Carlos Momente Bueno (peça 72) e Sr. Walmir Peres (peças 74-76) não representam o total devido apurado no processo originário, razão pela manutenção da irregularidade das contas.”

Portanto, somente o pagamento dos recorrentes não tem o condão de regularizar as contas.

Destarte, não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se irressigna, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente